# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625484 - SP (2024/0154537-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS CLAUDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - SP387603 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | RYAN FELIPE PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mantida a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da ausência de cotejo das premissas fáticas para superar a Súmula n. 7 do STJ, da persistência de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e da falta de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial.

3. Alegações genéricas de revaloração jurídica e de nulidade absoluta não substituem a demonstração pormenorizada exigida para afastar os óbices sumulares.

4. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

**Documento eletrônico VDA60704064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d6e2fa0-cd79-44aa-a1e1-ca73325c0a06**

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60704064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d6e2fa0-cd79-44aa-a1e1-ca73325c0a06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625484 - SP (2024/0154537-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS CLAUDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - SP387603 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | RYAN FELIPE PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mantida a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da ausência de cotejo das premissas fáticas para superar a Súmula n. 7 do STJ, da persistência de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) e da falta de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial.

3. Alegações genéricas de revaloração jurídica e de nulidade absoluta não substituem a demonstração pormenorizada exigida para afastar os óbices sumulares.

4. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60704253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47**
**Código de Controle do Documento: 38e31351-0fc0-4643-a9ef-6c0532969f45**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS CLAUDINO DOS SANTOS (fls. 1.671-1.675) contra a decisão de fls. 1.651-1.654, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante argumenta que houve impugnação específica e suficiente a todos os óbices aplicados na origem (Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STJ, e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial).

Aduz que a decisão monocrática incorreu em erro de procedimento ao desconsiderar a impugnação específica e ao não aplicar o princípio da instrumentalidade das formas em matéria penal.

Defende, ainda, a necessidade de análise do mérito por suposta flagrante ilegalidade, alegando nulidade absoluta por cerceamento de defesa e insuficiência probatória, requerendo a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao colegiado para afastar a Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial e processar o recurso especial. Alternativamente, requer que se determine a análise de mérito e a concessão de ordem de ofício (fl. 1.675).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática agiu corretamente ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial não impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos autônomos da inadmissão na origem (Súmula n. 7 do STJ, aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial). Confira-se (fls. 1.652-1.654):

> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser

**Documento eletrônico VDA60704253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47**
**Código de Controle do Documento: 38e31351-0fc0-4643-a9ef-6c0532969f45**

reformada.
Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).
Outrossim, quanto à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.
No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.
[...]
Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.
Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n.
2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha

**Documento eletrônico VDA60704253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47**
**Código de Controle do Documento: 38e31351-0fc0-4643-a9ef-6c0532969f45**

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

No agravo regimental, a parte reitera que teria impugnado cada óbice, mas não demonstra a correção da peça do agravo em recurso especial. Em relação à Súmula n. 7 do STJ, não basta que a parte afirme que a matéria seria jurídica. É imprescindível realizar o cotejo específico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese recursal, demonstrando ponto a ponto como a análise não dependeria de reexame de provas. O *decisum* agravado foi claro ao registrar a ausência desse cotejo.

Quanto à Súmula n. 284 do STF, a exigência é de indicação clara e específica dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. A decisão monocrática expressamente concluiu pela persistência da "falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados" (fl. 1.652), o que não foi infirmado de modo concreto nas razões regimentais.

No tocante ao dissídio, a deficiência no cotejo analítico subsiste. O recorrente deve comparar, de forma pormenorizada, o caso paradigma e o caso concreto, demonstrando similitude fático-jurídica, o que não ocorreu. Conforme registrado, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

A jurisprudência da Sexta Turma é firme na aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos: "Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica […] Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

Por fim, o pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir deficiências recursais. A concessão, por iniciativa do órgão julgador, demanda flagrante ilegalidade, não configurada na espécie. A Sexta Turma tem reiterado que é "descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade […] e não para suprir eventuais falhas na

**Documento eletrônico VDA60704253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47**
**Código de Controle do Documento: 38e31351-0fc0-4643-a9ef-6c0532969f45**

interposição do recurso" (AgRg no AREsp n. 3.207.113/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60704253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47**
**Código de Controle do Documento: 38e31351-0fc0-4643-a9ef-6c0532969f45**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0154537-5

**AgRg no AREsp 2.625.484 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006276320228260509 00006576520228260520 00006585020228260520
00006593520228260520 00008909520228260509 00018788320228260520
00108315920228260577 00122031420208260577 00155505520208260577
00155514020208260577 108315920228260577 122031420208260577
15004020420208260617 15004055620208260617 155505520208260577
155514020208260577 18788320228260520 6276320228260509
627632022826050900006576520228260520 6576520228260520
6585020228260520 6593520228260520 8909520228260509

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATEUS CLAUDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - SP387603 |
| AGRAVANTE | : | RYAN FELIPE PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | LEONARDO SAADI RODRIGUES ALVES |
| CORRÉU | : | WAGNER DE ASSIS SOARES |
| CORRÉU | : | BRENO MOREIRA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | GABRIEL INACIO DA CRUZ |
| CORRÉU | : | RUDI VINICIUS DA SILVA COSTA |
| CORRÉU | : | RYAN FELIPE PEREIRA MARQUES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATEUS CLAUDINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - SP387603 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | RYAN FELIPE PEREIRA MARQUES |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Certidão de Julgamento - 2024/0154537-5 - AREsp 2625484 Petição : 2025/0113364-1 (AgRg)

**Documento eletrônico VDA60675708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:47**
**Código de Controle do Documento: D83E6511-E6E7-491E-8EC3-B203C058897A**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0154537-5

**AgRg no AREsp 2.625.484 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60675708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:47**
**Código de Controle do Documento: D83E6511-E6E7-491E-8EC3-B203C058897A**